

A SOBERANIA E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS E OS IMPACTOS PARA A ORDEM CONSTITUCIONAL DO BRASIL

Andriele Raylane S. de Paiva¹

RESUMO

O presente artigo intitulado "A Soberania e o Estado Democrático de Direito" objetiva abordar a relação entre a soberania e os princípios democráticos. Percorre-se, em etapas, interpretações doutrinárias construídas à luz de um horizonte multidisciplinar da Filosofia e da Ciência Política, consolidando-se em princípios do Direito Constitucional. Com base em uma perspectiva teórico-jurídica, o estudo centra-se em uma abordagem qualitativa, voltada à compreensão dos desafios enfrentados pelo Estado Moderno e Contemporâneo. Os resultados revelam que o Brasil, imerso em um cenário de declínio da soberania nacional e de retrocessos democráticos, enfrenta obstáculos persistentes à efetivação dos direitos fundamentais, frequentemente negligenciados ou apenas parcialmente concretizados ao longo da história. Por fim, conclui-se que essa conjuntura expõe fragilidades estruturais do Estado, comprometendo de forma significativa a ordem, a estabilidade e a integridade constitucional do Brasil.

Palavras-chave: Soberania. Estado Democrático de Direito. Ordem Constitucional.

ABSTRACT

The present article, entitled "Sovereignty and the Democratic Rule of Law," aims to explore the relationship between sovereignty and democratic principles. It follows, in stages, doctrinal interpretations developed through a multidisciplinary lens, drawing from Philosophy and Political Science, and grounded in the principles of Constitutional Law. Based on a theoretical-legal perspective, the study adopts a qualitative approach focused on understanding the challenges faced by the Modern and Contemporary State. The findings reveal that Brazil, immersed in a context of declining national sovereignty and democratic setbacks, faces persistent obstacles to the realization of fundamental rights, which have often been neglected or only partially fulfilled throughout its history. Ultimately, the study concludes that this situation exposes structural weaknesses within the State, significantly undermining Brazil's constitutional order, stability, and integrity.

Keywords: Sovereignty. Democratic Rule of Law. Constitutional Order.

¹ Unifacex

Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, V.13, n. 01, 2025. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 11 de dezembro de 2025; aprovado em 19 de dezembro de 2025.

1 INTRODUÇÃO

A Soberania e o Estado Democrático de Direito trata do poder supremo do Estado, condicionado pela Constituição e legitimado pela vontade popular, fundamentando a democracia. A partir dessa análise, surge a problemática: quais são os desafios contemporâneos à soberania e à democracia enfrentados pelo Estado Democrático de Direito, e de que maneira esses desafios impactam a ordem constitucional do Brasil?

O tema apresenta uma relevância multifacetada, tanto no âmbito jurídico quanto sociopolítico. Juridicamente, a soberania se insere como um princípio constitucional, sendo crucial para a estabilidade do Estado. Socialmente, aborda questões como a participação popular, o sufrágio, a representatividade, a concretização dos direitos civis, e as crises de instituições democráticas. Politicamente, dialoga com os desafios enfrentados por pressões internas e externas. Não obstante, o tema também é pertinente, uma vez que está intimamente ligado às transformações atuais, demonstrando o momento no qual o Brasil está inserido.

Em face de uma pesquisa multidisciplinar que abrange as áreas de filosofia, ciência política e direito constitucional, o estudo propõe uma análise integrada do tema. A filosofia contribui com uma abordagem teórica e histórica. A ciência política, por sua vez, oferece uma compreensão dos processos políticos, examinando a interação entre o poder estatal, as relações internacionais e as instituições. Já o direito constitucional proporciona a perspectiva jurídica e normativa, investigando como a soberania e a democracia são tratadas no ordenamento jurídico pátrio.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa e teórica, amparada em um mecanismo de pesquisa bibliográfico que prioriza a coleta de dados oriundos de interpretações explicativas, pautadas em artigos, livros, revistas, concepções filosóficas, correntes doutrinárias e entendimentos jurídicos. Utiliza-se uma abordagem dedutiva-dialética, por meio da qual se constrói um percurso histórico e se desenvolvem análises críticas e reflexivas acerca das tensões que envolvem o enfraquecimento dos valores estruturantes do Estado.

A pesquisa tem como objetivo geral compreender a relação entre a Soberania e o Estado Democrático de Direito. Para alcançar esse propósito, os objetivos específicos se delineiam da seguinte forma: pretende-se examinar a evolução histórica e filosófica do conceito de soberania, compreender suas transformações no contexto moderno, aprofundar-se nos princípios constitucionais vitais à soberania e à democracia, e analisar os desafios contemporâneos decorrentes das degenerações constitucionais, evidenciando o declínio da soberania e o processo de desdemocratização.

Feita esta introdução, o segundo capítulo desenvolve a evolução histórica e filosófica do conceito da soberania e a formação do Estado. O capítulo explora as contribuições clássicas de pensadores como Jean Bodin, Maquiavel, Hobbes, Locke, Rousseau e Montesquieu. Na construção moderna do Estado, são analisados seus pressupostos essenciais: o povo, o território e a soberania. Ademais, é retratado a transição da soberania de um conceito absoluto para uma perspectiva jurídico-política. Este capítulo servirá de base à pesquisa, consolidando esses entendimentos ao Estado Democrático de Direito.

O terceiro capítulo aborda a Soberania e o Estado Democrático de Direito. São discutidos os princípios constitucionais fulcrais para a consolidação de um Estado soberano e democrático, com ênfase na integração de alguns dispositivos inter-relacionados: soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, pluralismo político, separação dos poderes, independência nacional, autodeterminação dos povos, não-intervenção e igualdade entre os Estados. Além disso, teóricos como Miguel Reale e Dalmo Dallari reforçam a relevância da soberania como núcleo organizador do poder estatal.

Por fim, o último capítulo traz o cerne da problemática e analisa os desafios enfrentados pelo Estado Democrático de Direito na contemporaneidade. Destacam-se os fatores internos e externos que têm contribuído para o declínio da soberania e para o processo de desdemocratização. Aqui, os princípios que antes foram discutidos, agora são retomados examinando as suas degenerações constitucionais, e os impactos para a ordem do Brasil.

2 O DESENVOLVIMENTO DA SOBERANIA COMO ELEMENTO DO ESTADO

Ao decorrer da história, a soberania sempre esteve presente no que se refere ao poder e à formação do Estado, desde a Idade Média, transitando para a Idade Moderna e por fim, permanecendo na Idade Contemporânea. Por esse viés, o conceito acompanhou as transformações das épocas e dos processos políticos, e passou assiduamente por diversas interpretações, embora a importância tenha sido evidenciada ao longo dos anos.

O jurista Jean Bodin fundamenta em sua obra *Six Livres de la République* (1576)², a supremacia da soberania. Para ele, um Estado só seria considerado soberano se existisse um poder absoluto, indivisível e inalienável em seu território. Assim, a soberania desenvolve-se como elemento determinante da ordem e do funcionamento estatal, moldando estruturas modernas e influenciando as constituições.

² GALA, PEDRO. **Los seis libros de la republica.** Caracas: Instituto de Estudios Políticos/Universidad Central de Venezuela, 1966, p. 55.

2.1 SÍNTESE HISTÓRICO-EVOLUTIVA DO ESTADO E DA SOBERANIA

A princípio na idade média, a soberania não era entendida como absoluta, uma vez que que o poder e a autoridade dividiam-se entre a igreja católica e o rei. Com o passar do tempo, a crise medieval se intensificou por uma série de fatores, entre eles: guerras, doenças, pragas, o nascimento da burguesia, a reforma protestante etc.³ Tendo em vista esse conjunto de acontecimentos, ocorre o processo de transição da era medieval para a Idade Moderna.

Nesse cenário e com a Guerra dos Trinta Anos da Europa, sobrevém o tratado de Paz de Vestfália (1648). O tratado representava a diplomacia e o fim da guerra. Bem como, o reconhecimento da legitimidade da soberania como um dos principais fundamentos do Estado, que abrange um conjunto de entendimentos e princípios — os quais contribuíram para a consagração no direito e permitiu a coexistência das relações entre os países.⁴

Na passagem da Idade Média para a Idade Moderna, surge o período renascentista em que se pode destacar o pensamento de Nicolau Maquiavel (1469-1527). Maquiavel introduz em sua obra *O Príncipe*, um novo conceito de Estado, substituindo o vocábulo “*stato*” por outras denominações, como império, governo, república, principado, poder etc⁵. A partir dessa noção, relaciona-se a expressão “*stato*” ao “Estado”, como uma entidade política dotada de autonomia, e desvinculada de fundamentos religiosos ou morais, orientada, sobretudo, por uma abordagem realista e pragmática.

Posteriormente, Thomas Hobbes (1588 e 1679) discorre acerca da necessidade de um “contrato social”. O estudioso Lima ao citar o filósofo contratualista, retoma o livro Leviatã (1651) e associa o contrato social como um pacto que serve para estabelecer as regras da convivência social do Estado.⁶ Hobbes argumentava que os homens viviam em um estado primitivo de natureza, caracterizado na “guerra de todos contra todos” de conflito, desordem e violência e por isso, precisavam de um modelo civilizatório. Na sua visão pessimista “o lobo é o lobo do homem”, ele justifica a sujeição ao Estado como uma condição necessária para a humanidade, pois não acreditava que os seres humanos em seu estado natural seriam capazes de viver em harmonia sem a presença de um governo ou autoridade central⁷.

³ BEZERRA, Eudes. **Transição da Idade Média para Idade Moderna**. Incrível História, 04 jun. 2021.

⁴ BUENO, Guilherme. **Paz de Vestfália: Guerra dos 30 anos, Soberania, Sistema de Estados e o Jogo de Poder**. ESRI, 30 mai. 2024. Disponível em: esri.net.br/entenda-a-paz-de-vestfalia/. Acesso em: 10 mar. 2025.

⁵ BENETTI, Fabiana. **O conceito de *stato* em Maquiavel: elementos constitutivos da modernidade estatal**. Dissertação (Mestrado) - Mestrado em Filosofia, Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), Toledo, 2010, p.11.

⁶ LIMA, Leonardo. Thomas Hobbes: Contrato Social. **RevistaFT**, v. 28, out. 2024.

⁷ KRONEMBERGER, Thais; MALTA, Márcio. **Considerações sobre a questão do Estado em Maquiavel e em Hobbes**. p.73.

À luz dessa concepção hobbesiana, o Leviatã representava a figura do Estado (retratada como uma criatura marinha poderosa), enquanto o contrato social simbolizava um acordo entre os cidadãos, que concediam parte da sua vontade e liberdade irrestrita para um poder centralizador e soberano, reduzindo as diversas vontades em uma só e instituindo um poder comum. De tal maneira, a soberania, o poder coercitivo e o monopólio da força necessária (em um regime de absolutismo monárquico) eram atribuídos ao Estado para que existisse a ordem, a paz e a segurança dos indivíduos.

Ainda sobre teorias contratualistas mas adentrando nas aspirações iluministas, John Locke e Jean-Jacques Rousseau difundem a ideia de soberania popular. Ambos os pensadores rompem com a tradição absolutista ao propor que a autoridade política legítima derive do consentimento dos governados, e não mais do direito divino dos reis ou da mera imposição do poder. Rousseau, portanto, transfere a titularidade da soberania do governante para o povo, e defende a atuação dos indivíduos mediante uma democracia participativa e representativa - “a soberania é a expressão da vontade geral e equivale ao interesse comum”,⁸ exercida sobre os cidadãos enquanto seres coletivos e em razão da finalidade pretendida de um bem comum.

Como se vê, para Rousseau, a soberania é o exercício da vontade geral.⁹ Ou seja, os cidadãos escolhem os seus representantes por meio do voto e participam diretamente do processo político, no modelo democrático. Demonstrando, dessa forma, o progresso da democracia, cuja origem historicamente remonta à Grécia Antiga, com a junção do termo grego demokratía em duas palavras: *demos* que significa povo, e *kratos* que remete ao "poder"¹⁰.

Outro pensador também expande as raízes dos fundamentos que refletem a democracia moderna. O filósofo político Charles Montesquieu (1689-1755) em sua obra *O Espírito das Leis* (1748)¹¹, aborda o sistema de “freios e contra pesos” como um instrumento para a defesa da democracia: pautando-se na estruturação e separação dos três poderes (legislativo, executivo e judiciário) com o intuito de harmonizar a equivalência entre eles “para evitar as consequências danosas de regimes autocráticos, mecanismos rigorosos de controle do poder¹²”. Assim, apenas

⁸ RIBEIRO, Jeferson Francisco. **Soberania Popular**. Monografia - Programa de Pós-Graduação do Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados/CEFOR. Brasília, 2009, p. 18.

⁹ ANTUNES, Vanderlei Lemos. **O Conceito de Soberania em Jean-Jacques Rousseau**. Dissertação (Mestrado) - Ética e Filosofia Política, Universidade Federal de Santa Catarina, 2006, v.2, n.1, p. 70-77.

¹⁰ AIETA, Vânia. A necessária distinção entre *demos* e *kratos* – poder do povo ou poder sobre o povo? Quem é o povo? A titularidade do Poder Constituinte Originário. **Revista Justiça Eleitoral em Debate**, v. 6. n. 2. abr/jun. 2016.

¹¹ PISKE, Oriana; SARACHO, Antonio Benites. **Considerações sobre a Teoria dos freios e contrapesos (Checks and Balances System)**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF. 21 mai. 2018.

¹² FILHO, João Antonio da Silva. **Os freios e contrapesos como mecanismos de defesa da democracia**. 13 set. 2021. Disponível em: iris.tcm.sp.gov.br/Pagina/35778. Acesso em: 12 mar. 2025.

por meio dessa estrutura seria possível um governo resistir a golpes, tiranias, regimes totalitários, crises e outras ameaças que pudessem fragilizar o Estado.

Em virtude dessa linha de entendimento, Maquiavel também complementa a ideia de fortalecimento do Estado. O pensamento maquiavélico sustenta que a política exige uma moral e ética própria, guiada pela realidade e eficácia, e não pela religião ou moral tradicional. Na sua argumentação, o Estado não pode deixar se influenciar por fatores externos, sendo necessário que o governo se mantenha forte e soberano para assegurar a unidade e a estabilidade política, além de inibir quaisquer forças desagregadoras que possam provocar a desordem¹³.

Por essas reflexões, sintetiza-se a evolução do Estado e da soberania. Eventualmente, o soberano passa a representar o próprio povo (de forma legítima, respaldada e consentida), tornando-se a base tanto para os princípios democráticos quanto para as constituições modernas, culminando no modelo contemporâneo de Estado Democrático de Direito.

2.2 PRESSUPOSTOS CONSTITUTIVOS DO ESTADO E A CONSTRUÇÃO MODERNA DA SOBERANIA

A consolidação dos pressupostos constitutivos do Estado estão intrinsecamente ligados à construção moderna dos elementos fundamentais e indispensáveis à sua existência jurídica e política no cenário interno e internacional. Para que um ente seja efetivamente reconhecido como Estado, é necessário que reúna certos requisitos: um povo (elemento humano), estabelecidos em um território definido (espaço físico), sob a autoridade de um governo soberano (elemento político)¹⁴, com poder de autodeterminação, e ordenamento jurídico próprio reconhecido por outros países¹⁵.

No que concerne aos elementos humanos — povo, nação e população —, a população refere-se à contagem de indivíduos que habitam um determinado território, configurando-se como um conceito quantitativo, contribuindo para o censo demográfico do IBGE que serve de base para políticas públicas, análises socioeconômicas, planejamentos e estimativas populacionais.¹⁶ A nação, por sua vez, carrega uma dimensão simbólica, unindo vínculos

¹³ CASTRO, Susana. **A origem do Estado Moderno em Maquiavel e Hobbes**. Dossiê Ética e Política. v.6, n.2, p. 13-22, jul./dez. 2017.

¹⁴ BASTOS, Ronaldo. Elementos do Estado [1] – Povo. **Blog Ronaldo Bastos: pensando problemas de Estado**. Disponível em: <http://atomic-temporary-121481189.wpcomstaging.com/2018/05/01/elementos-do-estado-1-povo-aula-84>. Acesso em: 13 mar. 2025.

¹⁵ ORIHUELA, Misael. **Elementos constitutivos do Estado**. Disponível em: jus.com.br/artigos/44467/elementos-constitutivos-do-estado. Acesso em: 15 mar. 2025.

¹⁶ FERREIRA, Anilton; LIMA, Rafael; NOBRE, Chimene. O papel do censo demográfico do IBGE na formulação das políticas públicas. **Revista Ciências Sociais**, v. 27, ed. 120. mar. 2023.

socioculturais, históricos e linguísticos que formam uma “identidade nacional”¹⁷. Já o povo, se relaciona à ideia de exteriorização do poder estatal, como esclarece Dalmo Dallari “[...] sem ele não é possível haver Estado e é para ele que o Estado se forma.”¹⁸ O povo é, portanto, reconhecido pela Constituição como o titular do poder político, responsável por exercer direitos e deveres dentro de um ordenamento, conforme os critérios legais estabelecidos¹⁹.

Em relação ao território, este constitui o elemento físico que abrange o solo, o subsolo, o mar territorial, o espaço aéreo, etc., e esse espaço geográfico configura os limites da ação soberana sobre a qual se projeta a validade da ordem jurídica estatal²⁰, pois “habitar o território é submeter-se à soberania”²¹. Como também defende Hans Kelsen na sua noção de território-competência,²² a jurisdição territorial delimita a competência e a legitimidade do Estado em um determinado território, e em termos efetivos, compreende a dimensão da capacidade estatal para impor leis e executar a sua autoridade.

A soberania, no entanto, constitui o elemento determinante entre os três, pois detém o poder de organizar-se de forma una – característica que retrata o seu poder indivisível e exclusivo exercido por uma única autoridade suprema²³: O Estado Soberano, “não admitindo em um mesmo Estado a convivência de duas soberanias”²⁴. Não obstante, a supremacia do seu poder também é explicada em razão do seu caráter inalienável e imprescritível, não sendo suscetível de cessão ou transmissão.

O jurista Miguel Reale aduz que a soberania para a modernidade norteia-se sob a ótica do direito, partindo da evolução de um conceito exclusivamente político para sócio-jurídico-político.²⁵ A partir dessa reformulação, explica-se: “a sujeição substancial do poder soberano aos direitos fundamentais é fruto direto da ascensão do constitucionalismo e do Estado Constitucional Moderno”²⁶. Em decorrência, a construção moderna da soberania passa a ser

¹⁷ DIAS, Daniella. O que vem a ser Nação no contexto atual?. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 49, p.55, n. 196 out./dez. 2012.

¹⁸ ABREU, Dalmo Dallari. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

¹⁹ GUERRA, Sidney. **O povo: fundamento do Estado Democrático de Direito**. Dissertação (Mestrado) - Pós-Graduação em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Fortaleza, 2006, p.75.

²⁰ KOHLER, Guilherme. **Soberania: saiba tudo sobre o conceito!**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/soberania/>. Acesso em: 03 abr. 2025.

²¹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Ed Ridendo Castigat Mores, 2001. p.51.

²² NETO, Nagibe. Estado e Direito no pensamento de Hans Kelsen. **Revista opinião jurídica**, n. 12 - 2010, p.213.

²³ COLOMBO, Silvana. A relativização do conceito de soberania no plano internacional. **Revista Eletrônica do CEJUR**, Curitiba-PR, a. 2, v. 1, n. 3, ago./dez. 2008

²⁴ DALLARI, Dalmo. **Elementos de teoria geral do Estado**. Editora Saraiva. 2 ed. 1998, p. 32.

²⁵ REALE, Miguel. **Teoria do direito e do Estado**. 3. ed. São Paulo, Martins, 1970. p. 130.

²⁶ PRADO, Lucas. A Crise da Soberania e do Estado Moderno em uma Perspectiva Tridimensional. **Revista de Direito Público**. Londrina, v.7, n.2, maio./ago. 2012. p. 92.

legitimada pela normatividade jurídica²⁷ e por conta disso, encontra limites na sua atuação, especialmente quando o exercício do seu poder implica em violações de direitos ou, ainda, quando se sobrepõe e interfere na autonomia de outros Estados soberanos.

Após a segunda guerra mundial e posteriormente com a ascensão da globalização, os Estados deixaram de estar isolados, e passaram a se preocupar com a integração interestatal e a proteção aos direitos humanos. Como consequência, instituiu-se a elaboração de tratados e princípios estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU), e reforçados na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que serviram como uma espécie de constituição universal, conduzindo um ideal comum ético a ser buscado no mundo²⁸.

Diante desse prisma internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU), também incorporou, desde a sua fundação, uma série de princípios relativos à autonomia e à soberania dos Estados-membros, os quais, se inserem em um sistema universal pautado na cooperação, no respeito mútuo e na paz entre as nações, em que afirma o princípio da igualdade de todos os seus membros²⁹, nos termos do artigo 2º, § 1º. Essa disposição jurídica traduz uma das bases do Direito Internacional, e reafirma o novo paradigma da soberania que deixa de ser compreendida nos moldes absolutos e isolados (com autoridade plena e incondicionada) e passa a se condicionar a uma interdependência de um mundo globalizado.

Nesse sentido, a centralidade de uma ordem global está vinculada ao conceito de *jus cogens* (do latim, “direito imperativo”, “lei coercitiva”), inserido em 1969 no artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados³⁰. O artigo, dispõe acerca da obrigação erga omnes do *jus cogens*³¹, ilustrando a imperatividade e a validade das normas peremptórias na comunidade internacional. Tal reconhecimento, endossa a superação ao conceito absoluto da soberania, prevalecendo o direito humanitário da proteção aos valores universais com a imposição de limites à liberdade e à supremacia da ação soberana estatal, no que consiste a proibição de atentados à paz, genocídios, atos contra a humanidade etc.,³² bem como, atos que infrinjam a soberania e a igualdade dos Estados.

²⁷ DIAS, Daniella. Soberania. A legitimidade do poder estatal e os novos rumos democráticos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 48 n. 192 out./dez. 2011.

²⁸ LAFER, Celso. **A história da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: conjur.com.br/2023-dez-07/a-historia-da-declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 13 mar. 2025

²⁹ BRASIL. **Decreto n. 19.841, publicado em 22 de outubro de 1945**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 15 mar. 2025.

³⁰ BRASIL. **Decreto n. 7.030, promulgado em 14 de dezembro de 2009**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 21 mar. 2025.

³¹ PEREIRA, Antônio. As normas de *jus cogens* e os direitos humanos. **Revista Interdisciplinar Do Direito**, Faculdade De Direito De Valença, v. 6 n. 1, 2009.

³² VEDOVATO, Luís; ANGELINI, Maria. O *jus cogens* e o possível conflito com a soberania do Estado. **Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça**, 10(35), 103–126, ed. v. 10 n. 35, jul./dez. 2016.

Em síntese, a soberania passou por uma evolução seu conteúdo desde o seu surgimento, mas que se instaurou como um pressuposto constitutivo do Estado, todavia o “estudo do poder soberano perpassa por uma esfera fática e normativa, muito embora a soberania pretenda ser a racionalização jurídica do poder³³”. Na modernidade, a soberania se insere em um contexto sócio-jurídico-político, fundamentando-se em uma configuração sob a qual a dignidade humana e os acordos globais ocupam uma posição de prevalência. Sendo assim, o Estado soberano vê-se limitado, internamente, condicionado à observância de direitos fundamentais e, externamente, diante da necessidade de conformidade com os princípios e normas que regem premissas universais de convivência entre as nações.

3 A SOBERANIA E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Ainda que seja possível enfatizar o poder soberano, desenvolver acerca da existência do Estado e mapear o surgimento da democracia desde a antiguidade, o Estado Democrático de Direito é quem irá consolidar a soberania como a detentora do monopólio da força estatal,³⁴ ao mesmo tempo em que vincula o exercício desse poder político à participação popular.

A Constituição do Brasil institui no artigo 1º a soberania e o modelo do regime político brasileiro como um Estado Democrático de Direito³⁵. Esse modelo surge a partir do Estado de Direito e se concretiza de forma tricotômica (Estado, Democracia e Direito). Entretanto, não se trata meramente de um Estado de Direito alinhado unicamente na legalidade. Mas sobretudo, orienta-se por um ideário histórico do mundo pós-guerra, sendo crucial na contemporaneidade o amparo legal aos direitos humanos e aos princípios norteadores.

3.1 UMA BREVE ABORDAGEM DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES QUE CERCAM O ESTADO SOBERANO E DEMOCRÁTICO

A Constituição Federal de 1988 desempenha, sem dúvida, um papel fundamental no que consiste a afirmação e a consolidação dos direitos fundamentais no Brasil. Para uma compreensão sólida, é importante delinear sob uma perspectiva normativa a integração de

³³ OLIVEIRA, Liziane. A soberania frente à globalização. **Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 202-225, jan./jun. 2005.

³⁴ OLIVEIRA, Breno. **A Soberania do Poder Político no Estado Democrático de Direito**. Disponível em: jusbrasil.com.br/artigos/a-soberania-do-poder-politico-no-estado-democratico-de-direito/1747992025. Acesso em: 22 mar. 2025.

³⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

alguns dispositivos legais e princípios inter-relacionados indispensáveis ao tema central, tais como: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, o pluralismo político³⁶, a separação dos poderes³⁷, a independência nacional, a autodeterminação dos povos, a não-intervenção e a igualdade entre os Estados³⁸.

Com base nessa estrutura, transfigura-se basilar decompor isoladamente os artigos e incisos, analisando os seus aspectos constitucionais, conceituais e interpretativos. Nesse sentido, a soberania é consagrada como um princípio fundamental previsto no artigo 1º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelecendo a república democrática e a federação como formas de organização do Estado. Tal disposição assegura a estrutura sobre a qual se fundamenta o exercício do poder nacional e a autonomia dos entes federativos³⁹.

O artigo 1º, inciso II da Constituição Federal, por sua vez, caracteriza a cidadania e o vínculo substancial dos seus direitos. Nas palavras de Dalmo Dallari: “a cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo”⁴⁰. Em vista disso, a corresponsabilidade entre o Estado e os cidadãos revela o compromisso mútuo para alcançar um bem comum. Essa ideia remete ao conceito de contrato social formulado por Thomas Hobbes, segundo o qual:

O fim último [isto é] a causa final e designio dos homens (que amam naturalmente a liberdade e o domínio sobre os outros), ao introduzir aquela restrição sobre si mesmos sob a qual os vemos viver nos Estados, é o cuidado com a própria conservação e com uma vida mais satisfeita. (HOBBES, 1968, Cap. XVII, p. 223).

Fazendo uma alusão, o viés hobbesiano se desenvolve na contemporaneidade dentro do Estado Democrático de Direito, no que concerne a atuação dúplice do cidadão: que enquanto sujeita-se ao pacto constitucional (comprometendo-se a cumprir os seus deveres – obedecer as leis, votar, pagar impostos, proteger o meio ambiente e o patrimônio público, cumprir obrigações cívicas e militares, contribuir para o bem comum⁴¹), também atribui e transfere ao Estado o papel de garantir os seus direitos.

Os direitos se estabelecem como prerrogativas tuteladas que vão de encontro com o pilar dos

³⁶ Ibid. art. 1º, CF.

³⁷ Ibid. art. 2º, CF.

³⁸ Ibid. art. 4º, CF.

³⁹ CATAPAN, Laís. **Organização do Estado**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/organizacao-do-estado/488754299>. Acesso em: 23 mar. 2025.

⁴⁰ VIEIRA, Caio. **Cidadania é um direito ou um dever do Estado para nós?**. Disponível em: [jusbrasil.com.br/artigos/cidadania-e-um-direito-ou-um-dever-do-estado-para-nos/1694885159](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/cidadania-e-um-direito-ou-um-dever-do-estado-para-nos/1694885159). 27 mar. 2025.

⁴¹ BRITO, André. **Direitos e Deveres**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-e-deveres/731739255>. Acesso em: 27 mar. 2025.

direitos humanos fundamentais – a dignidade da pessoa humana⁴². As quais, objetivam a existência digna da pessoa humana e dividem-se em gerações⁴³: 1) direitos civis e político, como o direito à vida, liberdade, igualdade, voto, proteção contra a tortura e a escravidão, etc.; 2) direitos econômicos, sociais e culturais, voltados ao acesso à educação, saúde, moradia, alimentação e à segurança social; 3) direitos de solidariedade e coletivos, relacionados à solidariedade, ao bem estar coletivo universal (transindividuais) e ao meio ambiente.

Avançando o escopo dos princípios constitucionais, o inciso V do artigo 1º da Constituição Federal versa acerca do pluralismo político, enquanto o parágrafo único do mesmo artigo frisa que “todo o poder emana do povo”⁴⁴. Essas disposições alinham-se ao reconhecimento da diversidade, no que tange a convivência de diferentes opiniões e multiplicidades em uma sociedade plural, e amparam, além disso, a participação do povo na coletividade e na gestão dos seus interesses para a sustentação de uma democracia plena⁴⁵ – lastreada na legalidade, na liberdade de manifestação e expressão, na inclusão ativa e na justiça social.

O artigo 14º da Constituição Federal incorpora esse princípio ao desdobrar a soberania popular para a sua concretização: o sufrágio universal⁴⁶, exercido por meio do voto direto, secreto e periódico⁴⁷ – independentemente de sua classe social, renda, gênero, etnia ou outros critérios discriminatórios. Trata-se de um direito fundamental performado em seu cerne por uma faceta de dever (o poder-dever). Desse modo, o povo participa da democracia e exerce a cidadania ao votar e eleger os seus representantes, caracterizando a democracia representativa. Remete, portanto, aos resquícios doutrinários da vontade do povo como a vontade geral – doutrina introduzida por Jean-Jacques Rousseau⁴⁸, que distingue a vontade geral — voltada ao bem comum e à igualdade — da vontade particular, que, segundo ele, “por sua própria natureza, tende às predileções”, enquanto “a vontade geral propende à igualdade”⁴⁹.

Cabe ainda, a propósito, correlacionar o princípio da autodeterminação dos povos com a democracia. Pois, embora a autodeterminação dos povos esteja em uma conjuntura

⁴² Ibid. art. 1º, inciso III, CF.

⁴³ SOUZA, Isabela. **Direitos humanos: conheça as três gerações!**. Disponível em: politize.com.br/tres-geracoes-dos-direitos-humanos/. Acesso em: 27 mar. 2025.

⁴⁴ Ibid. art. 1º, parágrafo único, CF.

⁴⁵ “Uma democracia plena é uma nação onde as liberdades civis e as liberdades políticas fundamentais não são apenas respeitadas, mas também reforçadas por uma cultura política que conduz ao crescimento dos princípios democráticos.” - The Economist.

⁴⁶ Ibid. art. 14º, CF.

⁴⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 mar. 2025.

⁴⁸ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Ed Ridendo Castigat Mores, 2001.

⁴⁹ CONSANI, Cristina. **O conceito de vontade na filosofia política de Rousseau e Condorcet**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/trans/a/HLqdxWPTK4J3m4yDJmtjvdb/#:~:text=Rousseau%20pensa%20ser%20poss%C3%A3o%20vel%20o,e%20ao%20bem%20Destar%20geral>. Acesso em: 12 abr. 2025.

predominantemente internacional⁵⁰ — no sentido de garantir a autoafirmação, a liberdade e a independência de um povo em defesa de sua identidade nacional, sem influências externas —, ela também se alinha com os valores democráticos, considerando que reforça a participação do povo na organização, governança e exteriorização da vontade estatal.

A órbita constitucional no que confere ao *caput* do artigo 4º e os seus respectivos incisos, demonstra a preocupação quanto à proteção aos princípios e acordos que norteiam as relações internacionais. E resguarda, a priori, a independência da soberania estatal, a qual se encontra vinculada — e ao mesmo tempo limitada — por critérios como o território nacional. Isso implica a preservação da autonomia do Brasil e a defesa de sua soberania perante eventuais interferências externas ou a paradigmas impostos por outros países⁵¹, especialmente quando não estiverem em consonância ou não estiverem alinhados aos interesses nacionais.

De modo análogo, os incisos IV e V do artigo 4º refletem o posicionamento diplomático adotado pelo ordenamento jurídico pátrio.⁵² O princípio da não intervenção assegura o respeito à autonomia interna dos Estados sobre suas questões particulares, e, como fundamenta Dalmo Dallari, serve de baliza na atuação da política externa brasileira,⁵³ que abrange o princípio da prevalência da igualdade entre os Estados para a primazia da soberania de cada nação. Esse princípio, remonta aos ideais trazidos no Tratado de Paz de Vestfália, que reconheceu a igualdade entre os Estados no tocante a direitos e obrigações no âmbito da sociedade internacional, com o objetivo de promover a defesa da paz.⁵⁴

O artigo 2º da Constituição Federal, institui a separação dos três poderes e suas respectivas funções: Legislativo (legislar), Executivo (administrar) e o Judiciário (julgar), contemplando uma estrutura de freios e contrapesos — sistema amplamente difundido por Montesquieu⁵⁵. Essa separação tripartite, assegura a harmonia e a equivalência entre os poderes, que devem dialogar em uma espécie de controle mútuo, sem que haja uma supremacia de um poder sobre o outro. Dessa forma, o exercício de cada poder submete-se ao princípio da legalidade, funcionando

⁵⁰ COSTA, Pietro. “Direitos Humanos” e “Autodeterminação” dos povos no processo de descolonização. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais – RBHCS**, v.16, nº 32, jan./jun., 2024.

⁵¹ SILVA, Alexandre. Os princípios das relações internacionais e os 25 anos da Constituição Federal. **Revista de Informação Legislativa**, nº 200 out./dez. 2013. p.17.

⁵² RODRIGUES, Maria. **A Constituição e os dez princípios que norteiam a diplomacia de nosso país**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-19/rodrigues-constituicao-principios-norteiam-diplomacia/>. Acesso em: 01 abr. 2025.

⁵³ SILVA, Alexandre. Os princípios das relações internacionais e os 25 anos da Constituição Federal. **Revista de Informação Legislativa**, nº 200 out./dez. 2013, p.21.

⁵⁴ LOPEZ, Ines. Breves Considerações sobre os Princípios Constitucionais das Relações Internacionais. **Revista Eletrônica de Direito**, Brasília n.3, v.1 jan./abr. 2009, p. 10.

⁵⁵ PIMENTA, Maria. **O Sistema de Freios e Contrapesos: Uma busca pelo ideal de democracia**. Considerações sobre o Princípio da Separação de Poderes e os limites constitucionais. Novas Edições Acadêmicas, 2020.

como um mecanismo de contenção contra abusos de poder e arbitrariedades.

Decerto, torna-se possível analisar a égide constitucional regida por valores que passaram a ser positivados na Constituição de 1988. Com isso, a consagração dos princípios fundamentais formam a base estrutural do Estado Brasileiro, materializando o poder soberano, o compromisso do Estado com os princípios democráticos, os instrumentos de participação popular para o fortalecimento da democracia (art. 14º), a proteção aos direitos dos cidadãos (art. 1º), a organização harmônica dos poderes (art. 2º) e a ordem mundial (art. 4º).

3.2 A RELEVÂNCIA DA SOBERANIA NA ORDEM CONSTITUCIONAL DO BRASIL

Ao longo dessa construção, evidencia-se a notoriedade da soberania tanto historicamente quanto nas relações internacionais e na própria Constituição do Brasil. Como se pôde observar, a soberania se impõe como um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito. E o seu respaldo, encontra-se implicitamente ancorado na defesa normativa⁵⁶, expressada por dispositivos constitucionais atrelados à capacidade de auto-organização, manutenção da ordem jurídica e à manifestação do poder constituinte.

A soberania é, dessa forma, ampliada por dimensões: popular, territorial, nacional e jurídica. A sua importância firma-se desde articulação de algumas de suas características introduzidas por Jean Bodin: una, indivisível, irrevogável e perpétua,⁵⁷ atribuídas a um Estado soberano, dominante, autônomo, de competência plena, que assim exerce a sua capacidade de autodeterminação⁵⁸, à medida em que consegue se autolegislar, preservar a integridade do seu território contra interferências externas e resguardar-se de quaisquer contestações internas.

Por mais que na contemporaneidade a soberania assuma contornos relativizados – superando o seu conceito absoluto, ela permanece como o pilar para a manutenção do ordenamento jurídico brasileiro. Nesses termos, Miguel Reale define a soberania como “o poder de organizar-se juridicamente e de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões, nos limites dos fins éticos de convivência”.⁵⁹ Para Reale, a soberania e o poder estatal são sinônimos⁶⁰, pois estabelece a capacidade ao Estado para criar e estruturar as suas próprias

⁵⁶ ROSA, Gabriela. “Do povo, para o povo e pelo o povo”: origem e exercício da soberania popular na teoria política contemporânea. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**. São Paulo, 113: 19-56, 2021, p. 21.

⁵⁷ CARLEZZO, Eduardo. **Soberania x Direito Internacional**. Disponível em: ambitojuridico.com.br/soberania-x-direito-internacional/. Acesso em: 01 abr. 2025.

⁵⁸ MONTI, Rafael. **Conceito de soberania sofre divergências constantes**. Disponível em: conjur.com.br/2009-mai-12/conceito-soberania-principais-fundamentos-estado-moderno/ Acesso em: 01 abr. 2025.

⁵⁹ REALE, Miguel. **Teoria do direito e do estado**. 3. ed. São Paulo, Martins, 1970. p.127.

⁶⁰ DIAS, Daniella. Soberania: A legitimidade do poder estatal e os novos rumos democráticos. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 48 n. 192 out./dez. 2011, p.59.

normas em um determinado território, e confere a universalidade das decisões para todas as pessoas que estão sob sua jurisdição.

Dalmo Dallari também ilustra a importância da soberania, e salienta⁶¹: “[...] Sendo o Estado uma sociedade, não pode existir sem um poder, tendo este na sociedade estatal certas peculiaridades que o qualificam, das quais a mais importante é a soberania”. Portanto, a soberania não trata-se apenas de uma característica do Estado, mas confere o “centro unificador da ordem, o núcleo de vontade e controle, que dirige a Sociedade aos seus fins comuns”⁶², referindo-se a uma condição intrínseca sem a qual o Estado não pode existir em sua totalidade. Pois, sem a soberania, estariam comprometidas tanto a capacidade governativa quanto a afirmação dos princípios que regem a Constituição.

Há de se reconhecer, contudo, a contribuição da soberania ao Estado Democrático de Direito, que mesmo com as transformações contemporâneas (moldada por valores éticos, constitucionais e internacionais), a sua função permanece essencial para a ordem do Brasil, conferindo o substrato da legitimidade do poder estatal, garantindo o respeito às diretrizes governamentais e conferindo estabilidade, autoridade, autonomia e independência de um país.

4 OS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Dado o exposto do cenário traçado nos capítulos anteriores, o Estado Democrático de Direito ergue-se como o regime político que assegura a legitimidade soberana das decisões estatais, as quais devem estar alicerçadas no predomínio de uma vontade majoritária e na consolidação dos princípios constitucionais.

No entanto, na contemporaneidade, essa fórmula política-jurídica tem sido confrontada por uma série de desafios, que vêm contribuindo para o descrédito das instituições democráticas e para a existência de crises em sua estrutura, funcionalidade e representatividade. Diante dessas circunstâncias, torna-se imperativa a análise acerca da conjuntura que envolve o declínio da soberania e o processo da desdemocratização, compreendendo não apenas suas causas e manifestações, mas também as implicações para a ordem do Brasil.

4.1 O DECLÍNIO DA SOBERANIA E O PROCESSO DE (DES)DEMOCRATIZAÇÃO

⁶¹ Ibid, p.56.

⁶² VIZZOTTO, Juliana; WLOCH, Fabrício. Globalização e superação da soberania moderna. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 34, p. 82-98, ago. 2016.

A estruturação da democracia nas constituições pressupõe, a garantia da soberania, o respeito pelas instituições do Estado e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. No entanto, é possível afirmar que a soberania e a democracia são elementos intimamente interdependentes, cujas interações moldam a essência do sistema político. Todavia, ambos conceitos se encontram em um processo gradual de erosão, com reflexos recíprocos que apontam para uma dinâmica de esvaziamento em seus conteúdos, impactando diretamente a solidez do Estado Democrático de Direito.

Dentro do contexto que engloba a problemática central, observa-se uma crescente instabilidade tanto da soberania quanto da democracia. Embora ambas estejam consagradas no preâmbulo do artigo 1º da Constituição como princípios fundamentais⁶³, as tensões que permeiam esses conceitos revelam suas fragilidades. A preservação da soberania e democracia demandam uma constante afirmação para se manterem vivas e eficazes, pois não são condições estáticas, mas dinâmicas, que exigem vigilância para evitar que sejam corroídas com o tempo. Quando esses pilares começam a se enfraquecer — a soberania, ligada ao poder supremo do Estado, e a democracia, que confere a titularidade da soberania por meio da participação popular — todo o edifício institucional corre o risco de ruir, transgredindo não apenas a ordem constitucional, mas a própria concepção de um Estado justo e autônomo.

Por esses nuances, de forma mais aprofundada, o declínio da soberania compreende a perda da capacidade estatal de exercer o seu poder político-jurídico autônomo, tanto internamente quanto externamente. Sendo assim, ilustra-se o seu declínio: no plano interno, essa perda é visível quando o Estado falha em responder às demandas sociais, econômicas e políticas do seu povo, comprometendo a autoridade e a legitimidade da sua soberania. E da mesma forma no plano externo: através de uma perspectiva de mundo globalizado e interconectado⁶⁴, consistindo na influência de imposições de organismos multilaterais, subordinação às relações internacionais, além de possíveis conflitos geopolíticos. Em face desses fatores multifacetados, a autonomia estatal passa a ser moldada mais por exigências e intervenções externas do que por decisões soberanas, pois “os processos econômicos, ambientais, políticos, regionais e globais redefinem o conteúdo das decisões nacionais⁶⁵”.

O termo “desdemocratização”, desenvolvido por Charles Tilly (2010) em seu livro

⁶³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

⁶⁴ PRADO, Lucas. A Crise da Soberania e do Estado Moderno em uma Perspectiva Tridimensional. **Revista de Direito Público**. Londrina, v. 7, n.2, maio./ago. 2012. p. 92.

⁶⁵ OLIVEIRA, Liziâne. A soberania frente à globalização. **Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 202-225, jan./jun. 2005.

Democracy, refere-se, de maneira concisa, ao processo de retrocesso nas práticas democráticas de um país. Para o autor da obra, os movimentos de democratização e desdemocratização ocorrem de forma contínua e se revezam na medida em que ocorrem crises, ocasionando as diminuições das liberdades civis e dos direitos políticos dos cidadãos⁶⁶. O regime democrático, portanto, perde progressivamente suas características de forma silenciosa, no interior da própria estrutura, sob a aparência de legalidade e normalidade – “afinal, eleições continuam a ser realizadas, políticos de oposição ainda têm seus assentos no congresso, jornais independentes ainda circulam (...)”⁶⁷ acontecendo de forma “menos dramática, mas igualmente destrutiva”⁶⁸, aos poucos corroendo laços democráticos em aspectos constitucionais, substantivos, procedimentais e processuais⁶⁹.

O processo de desdemocratização, ao contrário de como ocorreu durante a fatídica ditadura militar brasileira (1964–1985), não se dá de forma abrupta e explícita. O perigo reside justamente na sutileza orquestrada em que se manifesta: minando e subvertendo disfarçadamente, os fundamentos da democracia, muitas vezes sob o manto de justificativas legais ou apelos populares (“pela segurança”, “pela moral”, “contra a corrupção”, etc.), tornando mais difícil a identificação de ameaças, e abrindo espaço para proliferação de ideias antidemocráticas “levando muitos autores a se referirem a uma recessão democrática ou a um retrocesso democrático”⁷⁰. É nesse contexto que o Instituto Variedades de Democracia (V-Dem, 2021)⁷¹ traz em seu relatório a crise em que se instaura a democracia do Brasil, apontando que é uma das que mais se deterioraram no mundo, atrás apenas da Hungria, Turquia, Polônia e Sérvia”⁷².

À medida em que se revelam as fragilidades estruturais do Estado Democrático de Direito,

⁶⁶ SILVA, Priscila. **O processo de desdemocratização brasileira e a (des)materialização dos direitos fundamentais.** p.6

⁶⁷ LEVITSKY, Stevan; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem.** ed. Zahar, p. 91.

⁶⁸ Ibid.

⁶⁹ SILVA, Priscila. **O processo de desdemocratização brasileira e a (des)materialização dos direitos fundamentais.** p.7.

⁷⁰ BARROSO, Luís Roberto. **Populismo, autoritarismo e resistência democrática: as cortes constitucionais no jogo do poder.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/msPgR66yNJ96BbzFvHZDwwc/>. Acesso em: 17 abr. 2025.

⁷¹ LAGO, Rudolfo. **Estudo inclui o Brasil entre países com declínio democrático.** Disponível em: <https://www.congressoemfoco.com.br/coluna/13163/estudo-da-universidade-de-gotemburgo-inclui-brasil-entre-paises-com-declinio-democratico>. Acesso em: 15 abr. 2025.

⁷²“Pesquisas em diferentes partes do mundo revelam a perda de prestígio dos governos fundados na soberania popular. A democracia já viveu momentos mais efusivos. Especialmente na nova geração, que não viveu as agruras das ditaduras, a tolerância com alternativas autoritárias é preocupante. O futuro da democracia exige o enfrentamento de alguns inimigos poderosos, que a minam por dentro; do contrário, continuará sob a ameaça permanente do populismo, do extremismo e do autoritarismo, bem como de lideranças demagógicas.” BARROSO, Luís Roberto. **A Democracia sob pressão: o que está acontecendo no mundo e no Brasil.** CEBRI, nº 1, jan./mar. 2022, p. 48.

torna-se evidente a necessidade de reafirmar de princípios fundamentais que não devem ser entendidos como bens garantidos e definitivos, pois exigem cultivo ativo — devem ser, “regados com frequência⁷³”. O declínio da soberania corresponde ao enfraquecimento da autonomia do Estado, e do poder soberano popular (pré-requisito para a democracia) assim, “(...) a dissolução de sua soberania como principal fundamento democrático constitui a democracia sem demos⁷⁴”: rompendo o vínculo entre o Estado e o povo.

Tendo em vista esse contexto, a soberania estatal depende da soberania popular, instituída por meio da cidadania e da representação social, conforme aponta Balibar (2004, p. 152)⁷⁵. Quando essa base se fragiliza, abre-se espaço para o surgimento de regimes autoritários, caracterizados pela restrição de direitos, pelo esvaziamento dos mecanismos de participação política e pelo fortalecimento de práticas de controle social e manipulação institucional.

O panorama da relação entre o declínio da soberania e processo de desdemocratização traduz-se em um Estado que mantém a sua estrutura formal, mas que esvazia-se em seu conteúdo: “uma soberania democrática, antes de ser uma democracia, é um poder soberano”.⁷⁶ Ou seja, sem a soberania, a democracia reduz-se a uma formalidade vazia; desprovida de capacidade real de autodeterminação popular, e sem a democracia, a soberania se deforma, perde a sua legitimidade e transforma-se em um instrumento de dominação autoritária – despotencializando valores democráticos (o compromisso com a cidadania e a pluralidade política), violando direitos e deslegitimando instituições.

4.2 PRINCIPAIS IMPACTOS FRENTE ÀS DEGENERACÕES CONSTITUCIONAIS

Apesar da consolidação do constitucionalismo em grande parte do mundo – processo impulsionado por eventos históricos marcantes, como guerras, crises e revoluções ao longo do século XX⁷⁷, que moldaram e influenciaram a elaboração das constituições —, a realidade contemporânea testemunha empiricamente, de maneira cada vez mais perceptível, os caminhos pelos quais uma Constituição pode ter a sua normatividade progressivamente diluída,

⁷³ CAMARGOS, Laís; LIMA, Rogério. **Onda neoconservadora: uma ameaça à democracia**. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/0925>. Acesso em: 15 abr. 2025.

⁷⁴ BALLESTRIN, Luciana. **Pós-democracias no sul global e a melancólica desdemocratização no Brasil contemporâneo**. p.1

⁷⁵ BENHABIB, Seyla. O declínio da soberania ou a emergência de normas cosmopolitanas? Repensando a cidadania em tempos voláteis. **Civitas**, Porto Alegre, v. 12, n. 1, p. 25, jan.-abr. 2012.

⁷⁶ BARROS, Douglas. Soberania e deslegitimação da democracia. **Revista Filosofia Unisinos**, Campinas, set./dez. 2010, p. 293.

⁷⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Populismo, autoritarismo e resistência democrática: as cortes constitucionais no jogo do poder**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/msPgR66yNJ96BbzFvHZDwwc/>. Acesso em 17 abr. 2025.

desfazendo-se de seus princípios. Pois, ainda que preservada sua forma (sem que haja uma ruptura formal), se distancia de prerrogativas que estruturam suas diretrizes fundamentais, revelando degenerações constitucionais das dinâmicas políticas e jurídicas que comprometem a integridade e a efetividade do Estado Democrático de Direito.

Convém, entretanto, retomar os princípios contidos na Constituição, bem como observar as suas degenerações. A soberania (art. 1º, inciso I⁷⁸) tem sua força reduzida pela presença de forças paralelas⁷⁹ que operam dentro do espaço do território nacional “comandam territórios do nosso país e tiram do nosso Estado a soberania sobre o território nacional”⁸⁰. Organizações criminosas, milícias e o narcotráfico, por exemplo, passam a disputar e, em alguns casos, a substituir o poder estatal em determinadas regiões. O Estado vê-se ameaçado e com a sua legitimidade enfraquecida, enquanto os poderes invisíveis impõem regras próprias, instituem sistemas de “justiça” – cobram taxas, administram “serviços”, e se apresentam como provedores de segurança e ordem, sobretudo onde o Estado se faz ausente ou ineficaz.

Da mesma forma, ocorre a perda da força soberana do Estado no âmbito externo. A Constituição Federal do Brasil, ao dispor sobre os princípios que regem as relações internacionais no artigo 4º, especialmente nos incisos IV (não-intervenção) e V (igualdade entre os Estados), reforça a importância em salvaguardar tanto a independência nacional (inciso I) quanto a autodeterminação dos povos (III). Assim sendo, a interação entre os Estados consiste na articulação desses princípios, os quais se degeneram à medida que a soberania e a independência nacional se enfraquecem. A independência nacional, portanto, vem sendo testada diante de pressões estrangeiras ou subordinação a interesses geopolíticos alheios ao interesse nacional, que comprometem a capacidade de autonomia e autodeterminação no que versa a tomada de decisões soberanas. À vista disso, a independência nacional constitui um instrumento para a efetivação da autodeterminação do Estado⁸¹ – princípios que se fragilizam sempre que o Estado demonstra a sua ineficácia, e por essa razão, interesses externos passam a preencher esse vazio, impondo-se ao poder estatal.

Também inserido nesta linha de compreensão, o princípio da igualdade entre os Estados encontra, como seu desdobramento, o princípio da não intervenção. Ambos, contudo, passam a

⁷⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

⁷⁹ PERRONI, Sthefane. **Sobre o "Poder Paralelo"**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sobre-o-poder-paralelo/718244928>. Acesso em: 17 abr. 2025.

⁸⁰ RODRIGUES, Leonardo. **Joel Pinheiro: Facções tiram a soberania do Estado brasileiro**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/joel-pinheiro-faccoes-tiram-a-soberania-do-estado-brasileiro/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

⁸¹ FORTUNATO, Beatriz; MONASSA, Clarissa. O princípio da autodeterminação dos povos diante da globalização da economia. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, n.2, 2018.

ser relativizados em situações que envolvem violações graves de direitos humanos, ameaças à paz e à segurança internacionais, o que permite, em alguns casos, a adoção de medidas intervencionistas autorizadas por organismos multilaterais⁸². Entretanto, a aplicação desses princípios revela-se de forma assimétrica: a igualdade entre os Estados é desafiada por ações de países mais poderosos (com maior poder econômico, militar) que impõem e intervém sua vontade sobre outros:

Soberania é capacidade de impor à vontade. Os Estados Unidos, a China, e a Rússia são atualmente os grandes países soberanos. Eles impõem a sua vontade, determinam as regras e as mudam quando não são mais convenientes. Sob a justificativa dos direitos fundamentais e da autodefesa, os países desenvolvidos sentem-se no direito de violar a soberania dos países menos desenvolvidos, não respeitando o multilateralismo, a ordem jurídica internacional e os direitos humanos⁸³.

Nesses casos, observam-se degenerações de princípios constitucionais e do artigo 2º, item 1, da Carta das Nações Unidas⁸⁴. Como também, desvio de finalidades quando “muitas das intervenções não são feitas apenas com objetivos humanitários”⁸⁵, com intenções mascaradas, como interesses econômicos. Para o Brasil, essas degenerações geram efeitos significativos, resultando em uma de insegurança jurídica e diplomática que pode limitar a sua atuação soberana em questões de governança global, e autonomia decisória frente a temas estratégicos como meio ambiente, comércio e segurança regional, comprometendo a soberania não apenas em seu controle territorial, mas também na sua capacidade de autodeterminação.

Quanto à soberania popular, são ampliados os princípios da autodeterminação dos povos (inciso III, art. 4º), cidadania (inciso II, art. 1º), pluralismo político (inciso V, art. 1º). A autodeterminação só é plenamente realizada quando o povo exerce a sua cidadania. Eis que, a autodeterminação se refere ao direito de um povo decidir livremente sua estrutura política, econômica, social e cultural. O pluralismo político se encarrega de assegurar a convivência de todas as multiplicidades de uma sociedade plural⁸⁶: diferentes ideias, ideologias, opiniões, partidos políticos, contemplando a sociedade democrática como um todo e possibilitando a participação efetiva da sociedade na construção das decisões políticas.

⁸² FETT, Priscila. Missões de paz e o multilateralismo brasileiro. **Universitas Relações Internacionais**, Brasília, v. 12, n. 1, p. 37-49, jan./jun. 2014.

⁸³ JUNIOR, Paulo; JUNIOR, Valdir. **Soberania Nacional nas Relações Internacionais e os Direitos Humanos**. p. 487.

⁸⁴ BRASIL. **Decreto n. 19.841, publicado em 22 de outubro de 1945**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 15 mar. 2025.

⁸⁵ BASTOS, Ronaldo. **Princípio da não intervenção em outros Estados (CF, art. 4º, IV)**. Disponível em: <https://profronaldobastos.com/2024/04/03/o-principio-da-nao-intervencao-no-direito-internacional/>. Acesso em: 19 abr. 2025.

⁸⁶ JUNIOR, Nilo Ferreira. O princípio do pluralismo político e a Constituição Federal. **Revista Eleitoral TRE/RN** – Volume 25, 2011, p.39.

De forma categórica, reconhece-se que o povo, na condição de titular do poder soberano, exerce sua cidadania por meio da participação popular em decisões políticas. Sendo assim, participa ativamente do Estado Democrático de Direito, elegendo os seus representantes em um sistema de votação (sufrágio universal) para desempenhar aquilo que a Constituição estabeleceu para o Estado Democrático de Direito — direitos, deveres e prerrogativas.

A carência da efetivação de direitos fundamentais evidencia e aprofunda a crise em que o Estado Contemporâneo se insere, quando: “a população é vista como eleitores, e não cidadãos⁸⁷”, restringindo a participação popular ao momento do voto, e não alcançando o exercício pleno da cidadania. A democracia acaba por se reduzir a competições eleitorais — os mecanismos democráticos passam a ser comprometidos, deturpando as motivações da participação popular no processo eleitoral, seja por polarizações políticas, descrenças nas instituições públicas, desesperanças “não somente pelo desinteresse, desconfiança e apatia políticas, como também pelo individualismo, consumismo e depressão⁸⁸”.

Surgem, por exemplo, questionamentos sobre integridade das urnas eletrônicas, induzindo os eleitores a uma atmosfera de desconfiança quanto à legitimidade do sistema de votação. Como resultado, institui-se um terreno fértil para a propagação de desinformação, notícias falsas, rejeição de fatos históricos, ascensão de discursos autoritários, extremismos, intolerância, apelo a soluções simplistas, “divisões da sociedade em “nós, o povo” e “eles, a elite”, negacionismo científico e ambiental, exploração abusiva da religião, discursos de ódio de naturezas diversas, ataques às supremas cortes e tribunais constitucionais, etc.”⁸⁹ Todavia, esses aspectos interferem na democracia e na governabilidade do Estado, os cidadãos passam a desacreditar de políticas públicas, o que, por sua vez, enfraquece o poder estatal, tanto no âmbito eleitoral quanto na confiança coletiva no sistema democrático.

Sob essas variáveis, intensificam-se os ataques e pressões políticas aos Poderes estabelecidos no artigo 2º da Constituição Federal: Legislativo, Executivo e Judiciário — instituições fundamentais à estrutura do Estado e responsáveis por manter o equilíbrio entre si por meio do sistema de freios e contrapesos. O Poder Legislativo, exercido pelo Congresso Nacional, tem a função de elaborar as leis, regulando a vida em sociedade. O Executivo, por sua vez, chefiado pelo Presidente da República e auxiliado pelos Ministros de Estado, é

⁸⁷ RODRIGUES, Mozara. **A desdemocratização brasileira**. Disponível em:

<https://diariodasnacoes.wordpress.com/2020/05/10/a-desdemocratizacao-brasileira/>. Acesso em: 19 abr. 2025.

⁸⁸ **Pós-democracias no sul global e a melancólica desdemocratização no Brasil contemporâneo**. Justificando, 23 nov. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/pos-democracias-no-sul-global-e-a-melancolica-desdemocratizacao-no-brasil-contemporaneo/523825104>. Acesso em: 19 abr. 2025.

⁸⁹ BARROSO, Luís Roberto. A Democracia sob pressão: o que está acontecendo no mundo e no Brasil. **CEBRI**, nº 1, jan./mar. 2022, p. 48.

responsável de administrar o país, executar políticas públicas, gerenciar o orçamento e sancionar ou vetar leis aprovadas pelo Legislativo. Já o Poder Judiciário, composto por tribunais em diversas instâncias, atua na interpretação e aplicação das normas jurídicas, garantindo o cumprimento das leis e dos dispositivos da Constituição⁹⁰.

O arranjo constitucional dos poderes que nos rodeia “tem passado por instabilidades que, em última análise, podem afetar a própria democracia constitucional⁹¹”, as degenerações são sentidas na dinâmica político-social, pois não se pode conceber um regime democrático sem instituições sólidas. Logo, atacar os poderes, é atacar a própria Constituição, cuja finalidade maior é a afirmação e proteção de direitos individuais e coletivos – a dignidade da pessoa humana (inciso III, art.2º).⁹² Como consequência, o Estado falha em cumprir os seus objetivos fundamentais, especialmente quando o povo encontra-se mal representado ou desamparado, e quando as instituições perdem a sua credibilidade, inviabilizando o avanço social:

Não pode haver autêntica prevalência do Direito, se o Direito não se dirige a realizar a Justiça Social. Não se pode pretender verdadeiro Desenvolvimento se este não é centrado na Pessoa Humana, se seu endereço não é a construção de uma sociedade na qual as pessoas humanas que a integram possam realizar suas potencialidades existenciais (HERKNHOFF, 2004, p.116)⁹³

Nesse sentido, Bobbio em seu livro *A Era dos Direitos* salienta que os direitos já são reconhecidos em tratados internacionais e constituições nacionais (cidadãos, individuais, sociais), o grande desafio da contemporaneidade é dotar esses direitos de efetividade.⁹⁴ Depreende-se, portanto, que a efetividade desses direitos não se resume a um reconhecimento formal, mas exige sobretudo a implementação substancial, que traduza e atenda, de fato, as aspirações dos cidadãos para alcançar as finalidades sociais e o bem comum.

5 CONCLUSÃO

A soberania, em articulação com o Estado Democrático de Direito, revelou-se um elemento estruturante da ordem constitucional brasileira, sobretudo frente às transformações históricas e

⁹⁰ ORLANDI, Alfonso. **As funções do Estado e seus três poderes**. Disponível em: jusbrasil.com.br/artigos/as-funcoes-do-estado-e-seus-tres-poderes/314224880. Acesso em: 20 abr. 2025.

⁹¹ FANIS JÚNIOR, José Tadeu. A batalha entre os Poderes no Estado constitucional contemporâneo: crise da democracia e o paradigma da separação dos Poderes. **Revista de Informação Legislativa (RIL)**, Brasília, DF, v. 60, n. 238, abr./jun. 2023, p. 60.

⁹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

⁹³ CORREA, Celio; QUADROS, Doacir. O ativismo judicial e o enfraquecimento do poder político: crise efetiva ou mudança paradigmática?. **Revista Meritum**, v.15, n.1, jan./abr. 2020, p. 135.

⁹⁴ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Editora Elsevier. Rio de Janeiro, 2004, p. 27.

aos desafios contemporâneos. Compreender essa relação demandou examinar suas raízes histórico-filosóficas, as quais transformaram-se em fundamentos teóricos e foram incorporadas como princípios na Constituição Federal de 1988.

A presente pesquisa alcançou seu objetivo geral ao analisar a Soberania e o Estado Democrático de Direito. Foi demonstrado que a soberania, desde sua concepção clássica até suas reformulações modernas e contemporâneas, percorreu uma trajetória que vai dos paradigmas absolutistas às teorias contratualistas e iluministas. A soberania revelou-se como um conceito dinâmico, adaptável às mudanças, mas nunca dispensável ao Estado. No Estado Democrático de Direito, a soberania assume uma dimensão normativa, pautada na centralidade da Constituição e na afirmação da ordem sócio-jurídica-política.

Os objetivos específicos foram alcançados à medida que se analisou os princípios vitais à soberania e à democracia. Constatou-se que, diante das transformações contemporâneas que desafiam a soberania estatal, como a globalização e as crises internas, observou-se um progressivo enfraquecimento do poder estatal. No Brasil, esses fenômenos manifestaram-se de forma particularmente sensível, atingindo princípios fundamentais.

A problemática proposta — quais os desafios contemporâneos à soberania e à democracia enfrentados pelo Estado Democrático de Direito, e de que maneira esses desafios impactam a ordem constitucional do Brasil — foi respondida por meio da constatação de um cenário marcado pelo declínio da soberania e por retrocessos democráticos com reflexos que se enfraqueceram mutuamente. A Constituição perde a sua força normativa e o próprio pacto federativo se vê ameaçado. Para o Brasil, esse contexto sinaliza não apenas uma crise institucional, mas uma inflexão histórica que coloca em risco os fundamentos do regime democrático, corroendo gradativamente sua estrutura por meio de práticas que relativizam direitos e desvirtuam diretrizes constitucionais.

Compreendeu-se que o declínio da soberania e o processo de desdemocratização não são fenômenos isolados; ao contrário, estão profundamente entrelaçados, que se retroalimentam e colocam em risco não apenas a justiça social, mas também a legitimidade e a funcionalidade do regime democrático. Dessa forma, reafirmar a autodeterminação nacional, a participação popular cidadã e os direitos fundamentais mostrou-se premissas primordiais frente às ameaças internas e externas que desafiam o pacto federativo constitucional.

Ao final, foi possível entender que a preservação da soberania configurou-se como condição indispensável à manutenção da democracia e da ordem constitucional no Brasil. A soberania nacional representou a expressão do poder estatal, enquanto a democracia manifestou o exercício do poder popular, alinhando-se ao Estado Democrático de Direito. Todavia, diante

das instabilidades contemporâneas ressaltou-se a necessidade de o Direito reassumir sua função central como instrumento de regulação social, salvaguarda institucional e fortalecimento da cultura democrática, a fim de restaurar a confiança nas instituições e reafirmar sua legitimidade perante a sociedade.

REFERÊNCIAS

AIETA, Vânia. A necessária distinção entre demos e kratos – poder do povo ou poder sobre o povo? Quem é o povo? A titularidade do Poder Constituinte Originário. **Revista Justiça Eleitoral em Debate**, v. 6. n. 2. abr/jun., 2016.

ANTUNES, Vanderlei Lemos. **O Conceito de Soberania em Jean-Jacques Rousseau**. Dissertação (Mestrado) - Ética e Filosofia Política, Universidade Federal de Santa Catarina, 2006, v.2, n.1, p. 70-77.

BALLESTRIN, Luciana. **Pós-democracias no sul global e a melancólica desdemocratização no Brasil contemporâneo**. p.1

BARROS, Douglas. Soberania e deslegitimação da democracia. **Revista Filosofia Unisinos**. Campinas, set./dez. 2010, p. 293.

BARROSO, Luís Roberto. A Democracia sob pressão: o que está acontecendo no mundo e no Brasil. **CEBRI**, nº 1, jan./mar. 2022, p. 48.

BARROSO, Luís Roberto. **Populismo, autoritarismo e resistência democrática: as cortes constitucionais no jogo do poder**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/msPgR66yNJ96BbzFvHZDwwc/>. Acesso em 17 abr. 2025.

BASTOS, Ronaldo. Elementos do Estado [1] – Povo. **Blog Ronaldo Bastos: pensando problemas de Estado**. Disponível em: <http://atomic-temporary-121481189.wpcomstaging.com/2018/05/01/elementos-do-estado-1-povo-aula-84>. Acesso em: 13 mar. 2025.

BASTOS, Ronaldo. **Princípio da não intervenção em outros Estados (CF, art. 4º, IV)**. Disponível em: <https://profronaldobastos.com/2024/04/03/o-principio-da-nao-intervencao-no-direito-internacional/>. Acesso em: 19 abr. 2025.

BENETTI, Fabiana. **O conceito de stato em Maquiavel: elementos constitutivos da modernidade estatal**. Dissertação (Mestrado) - Pós-Graduação em Filosofia, Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), Toledo, 2010, p.11.

BEZERRA, Eudes. **Transição da Idade Média para Idade Moderna**. Incrível História, 04 jun. 2021.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 27.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. Decreto n. 19.841, publicado em 22 de outubro de 1945. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Decreto n. 7.030, promulgado em 14 de dezembro de 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRITO, André. Direitos e Deveres. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-e-deveres/731739255>. Acesso em: 27 mar. 2025.

BUENO, Guilherme. Paz de Vestfália: Guerra dos 30 anos, Soberania, Sistema de Estados e o Jogo de Poder. ESRI, 30 mai. 2024. Disponível em: esri.net.br/entenda-a-paz-de-vestfalia/. Acesso em: 10 mar. 2025.

CAMARGOS, Laís; LIMA, Rogério. Onda neoconservadora: uma ameaça à democracia. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/0925>. Acesso em: 15 abr. 2025.

CARLEZZO, Eduardo. Soberania x Direito Internacional. Disponível em: ambitojuridico.com.br/soberania-x-direito-internacional/. Acesso em: 01 abr. 2025.

CASTRO, Susana. A origem do Estado Moderno em Maquiavel e Hobbes. Dossiê Ética e Política. v.6, n.2, p. 13-22, jul./dez. 2017.

CATAPAN, Laís. Organização do Estado. Disponível em: jusbrasil.com.br/artigos/organizacao-do-estado/488754299. Acesso em: 23 mar. 2025.

COLOMBO, Silvana. A relativização do conceito de soberania no plano internacional. **Revista Eletrônica do CEJUR**, Curitiba-PR, a. 2, v. 1, n. 3, ago./dez. 2008.

CONSANI, Cristina. O conceito de vontade na filosofia política de Rousseau e Condorcet. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/trans/a/HLqdxWPTK4J3m4yDJmtjvdb/#:~:text=Rousseau%20pensa%20ser%20poss%C3%ADvel%20o,e%20ao%20bem%20estar%20geral>. Acesso em: 12 abr. 2025.

CORREA, Celio; QUADROS, Doacir. O ativismo judicial e o enfraquecimento do poder político: crise efetiva ou mudança paradigmática?. **Revista Meritum**, v.15, n.1, jan./abr. 2020, p. 135.

COSTA, Pietro. “Direitos Humanos” e “Autodeterminação” dos povos no processo de descolonização. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais – RBHCS**, v.16, nº 32, jan./jun., 2024.

DALLARI, Dalmo. Elementos de teoria geral do Estado. Editora Saraiva. 2 ed. 1998, p. 32.
DIAS, Daniella. O que vem a ser Nação no contexto atual?. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 49, p.55, n. 196 out./dez. 2012.
DIAS, Daniella. Soberania. A legitimidade do poder estatal e os novos rumos democráticos.

Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 48 n. 192 out./dez. 2011.

DIAS, Daniella. Soberania: A legitimidade do poder estatal e os novos rumos democráticos. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 48 n. 192 out./dez. 2011, p.59.

FANIS JÚNIOR, José Tadeu. A batalha entre os Poderes no Estado constitucional contemporâneo: crise da democracia e o paradigma da separação dos Poderes. **Revista de Informação Legislativa (RIL)**, Brasília, DF, v. 60, n. 238, abr./jun. 2023, p. 60.

FERREIRA, Anilton; LIMA, Rafael; NOBRE, Chimene. O papel do censo demográfico do IBGE na formulação das políticas públicas. **Revista Ciências Sociais**, ed. 120. mar. 2023.

FERREIRA JÚNIOR, Nilo. O princípio do pluralismo político e a Constituição Federal. **Revista Eleitoral TRE/RN – Volume 25**, 2011, p.39.

FETT, Priscila. Missões de paz e o multilateralismo brasileiro. **Universitas Relações Internacionais**, Brasília, v. 12, n. 1, p. 37-49, jan./jun. 2014.

FORTUNATO, Beatriz; MONASSA, Clarissa. O princípio da autodeterminação dos povos diante da globalização da economia. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, n.2, 2018.

GALA, PEDRO. **Los seis libros de la república**. Caracas: Instituto de Estudios Políticos/Universidad Central de Venezuela, 1966, p. 55.

GUERRA, Sidney. **O povo: fundamento do Estado Democrático de Direito**. Dissertação (Mestrado) - Pós-Graduação em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Fortaleza, 2006, p.75.

PAULO JÚNIOR, Paulo; VALDIR JÚNIOR. **Soberania Nacional nas Relações Internacionais e os Direitos Humanos**. p. 487.

KOHLER, Guilherme. **Soberania: saiba tudo sobre o conceito!**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/soberania/>. Acesso em: 03 abr. 2025.

KRONEMBERGER, Thais; MALTA, Márcio. **Considerações sobre a questão do Estado em Maquiavel e em Hobbes**. p.73.

LAFER, Celso. **A história da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: conjur.com.br/2023-dez-07/a-historia-da-declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 13 mar. 2025

LAGO, Rudolfo. **Estudo inclui o Brasil entre países com declínio democrático**. Disponível em: <https://www.congressoemfoco.com.br/coluna/13163/estudo-da-universidade-de-gotemburgo-inclui-brasil-entre-paises-com-declinio-democratico>. Acesso em: 15 abr. 2025.

LEITE, João. **A constitucionalização da inserção internacional no Brasil: momento e tradição**. Graduação em Relações Internacionais - FADIR, Dourados, 2018. p.34.

LEVITSKY, Stevan; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. ed. Zahar, p. 91. LIMA, Leonardo. Thomas Hobbes: Contrato Social. **RevistaFT**, v. 28, out. 2024.

LOPEZ, Ines. Breves Considerações sobre os Princípios Constitucionais das Relações Internacionais. *Revista Eletrônica de Direito*, Brasília n.3, v.1 jan./abr. 2009, p. 10.

MONTI, Rafael. **Conceito de soberania sofre divergências constantes.** Disponível em: conjur.com.br/2009-mai-12/conceito-soberania-principais-fundamentos-estado-moderno/ Acesso em: 01 abr. 2025.

NAGIBE NETO. Estado e Direito no pensamento de Hans Kelsen. **Revista opinião jurídica**, n. 12 - 2010, p.213.

OLIVEIRA, Breno. **A Soberania do Poder Político no Estado Democrático de Direito.** Disponível em: jusbrasil.com.br/artigos/a-soberania-do-poder-politico-no-estado-democratico-de-direito/1747992025. Acesso em: 22 mar. 2025.

OLIVEIRA, Liziane. A soberania frente à globalização. **Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 202-225, jan./jun. 2005.

ORIHUELA, Misael. **Elementos constitutivos do Estado.** Disponível em: jus.com.br/artigos/44467/elementos-constitutivos-do-estado. Acesso em: 15 mar. 2025.

ORLANDI, Alfonso. **As funções do Estado e seus três poderes.** Disponível em: jusbrasil.com.br/artigos/as-funcoes-do-estado-e-seus-tres-poderes/314224880. Acesso em: 20 abr. 2025.

PEREIRA, Antônio. As normas de jus cogens e os direitos humanos. **Revista Interdisciplinar Do Direito**, Faculdade De Direito De Valença, v. 6 n. 1, 2009.

PERRONI, Sthefane. **Sobre o "Poder Paralelo".** Disponível em: jusbrasil.com.br/artigos/sobre-o-poder-paralelo/718244928. Acesso em: 17 abr. 2025.

PIMENTA, Maria. **O Sistema de Freios e Contrapesos: Uma busca pelo ideal de democracia.** Considerações sobre o Princípio da Separação de Poderes e os limites constitucionais. Novas Edições Acadêmicas, 2020.

PISKE, Oriana; SARACHO, Antonio Benites. **Considerações sobre a Teoria dos freios e contrapesos (Checks and Balances System).** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF. 21 mai. 2018.

Pós-democracias no sul global e a melancólica desdemocratização no Brasil contemporâneo. Justificando, 23 nov. 2017. Disponível em: jusbrasil.com.br/noticias/pos-democracias-no-sul-global-e-a-melancolica-desdemocratizacao-no-brasil-contemporaneo/523825104. Acesso em: 19 abr. 2025.

PRADO, Lucas. A Crise da Soberania e do Estado Moderno em uma Perspectiva Tridimensional. **Revista de Direito Público**. Londrina, v.7, n.2, maio./ago. 2012. p. 92.

PRADO, Lucas. A Crise da Soberania e do Estado Moderno em uma Perspectiva Tridimensional. **Revista de Direito Público**. Londrina, v.7, n.2, maio./ago. 2012. p. 92.

REALE. Miguel. **Teoria do direito e do Estado.** 3 ed. São Paulo, Martins, 1970. p. 127-130.

RIBEIRO, Jeferson Francisco. **Soberania Popular.** Monografia - Programa de Pós-Graduação do Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados/CEFOR. Brasília, 2009, p. 18.

RODRIGUES, Leonardo. **Joel Pinheiro: Facções tiram a soberania do Estado brasileiro.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/joel-pinheiro-faccoes-tiram-a-soberania-do-estado-brasileiro/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

RODRIGUES, Maria. **A Constituição e os dez princípios que norteiam a diplomacia de nosso país.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-19/rodrigues-constituicao-principios-norteiam-diplomacia/>. Acesso em: 01 abr. 2025.

RODRIGUES, Mozara. **A desdemocratização brasileira.** Disponível em: <https://diariodasnacoes.wordpress.com/2020/05/10/a-desdemocratizacao-brasileira/>. Acesso em: 19 abr. 2025.

ROSA, Gabriela. “Do povo, para o povo e pelo o povo”: origem e exercício da soberania popular na teoria política contemporânea. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política.** São Paulo, 113: 19-56, 2021, p. 21.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social.** Ed Ridendo Castigat Mores, 2001.

SILVA, Alexandre. Os princípios das relações internacionais e os 25 anos da Constituição Federal. **Revista de Informação Legislativa**, nº 200 out./dez. 2013. p.17.

SILVA, Alexandre. Os princípios das relações internacionais e os 25 anos da Constituição Federal. **Revista de Informação Legislativa**, nº 200 out./dez. 2013, p.21.

SILVA FILHO, João Antonio da. **Os freios e contrapesos como mecanismos de defesa da democracia.** 13 set. 2021. Disponível em: iris.tcm.sp.gov.br/Pagina/35778. Acesso em: 12 mar. 2025.

SILVA, Priscila. **O processo de desdemocratização brasileira e a (des)materialização dos direitos fundamentais.** p.6-7.

SOUZA, Isabela. **Direitos humanos: conheça as três gerações!.** Disponível em: politize.com.br/tres-geracoes-dos-direitos-humanos/. Acesso em: 27 mar. 2025.

VEDOVATO, Luís; ANGELINI, Maria. O jus cogens e o possível conflito com a soberania do Estado. **Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça**, 10(35), 103–126, ed. v. 10 n. 35, jul./dez. 2016.

VIEIRA, Caio. **Cidadania é um direito ou um dever do Estado para nós?.** Disponível em: jusbrasil.com.br/artigos/cidadania-e-um-direito-ou-um-dever-do-estado-para-nos/1694885159. 27 mar. 2025.

VIZZOTTO, Juliana; WLOCH, Fabrício. Globalização e superação da soberania moderna. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 34, p. 82-98, ago. 2016.